



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084562 - SP (2026/0115883-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : REGINALDO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva por ausência de flagrante ilegalidade.
2. Denúncia recebida por homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado (disparos de arma de fogo em local público, emprego de disfarce e ataque surpresa), com laudo necroscópico e atendimento hospitalar que comprovam a materialidade, além de depoimentos que apontam indícios suficientes de autoria, histórico de condenação definitiva por crime doloso e ações penais em curso, registro de intimidação de testemunhas e risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
3. Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva com base na gravidade concreta, contumácia delitiva e risco de obstrução da instrução. O Tribunal de origem conheceu em parte e denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando fundamentação idônea da custódia e a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP, bem como a inviabilidade de revolvimento probatório na via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus* e no respectivo agravo regimental, é possível o reexame aprofundado de indícios de autoria e da suficiência probatória para afastar a prisão preventiva.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, em contexto de homicídio qualificado consumado e tentado, encontra respaldo em elementos concretos de gravidade da conduta, periculosidade e periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP e do art. 313, I, do CPP, e se é possível sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, à vista de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável, no agravo regimental, reavaliar indícios de autoria e alegações de insuficiência probatória.
7. A custódia preventiva está motivada em dados concretos extraídos dos autos: gravidade efetiva dos crimes dolosos contra a vida, *modus operandi* com emprego de arma de fogo e ataque surpresa, risco de reiteração delitiva, intimidação de testemunhas e tensão social local, justificando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).
8. O requisito objetivo do art. 313, I, do CPP está atendido, pois os crimes imputados são dolosos com pena máxima superior a 4 anos, aliado à existência de condenação definitiva por crime doloso e ações penais em curso, indicativas de contumácia delitiva.
9. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade, não bastando condições pessoais favoráveis para afastar a necessidade da custódia.
10. A presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR) não impede a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais e a necessidade concreta da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo inviável, em agravo regimental, discutir a suficiência dos indícios de autoria.
2. A gravidade concreta dos crimes dolosos contra a vida, o *modus operandi* e o *periculum libertatis* justificam a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP e do art. 313, I, do CPP.
3. Condições pessoais favoráveis e a existência de medidas cautelares diversas não afastam a custódia quando demonstrada a insuficiência das providências do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.
4. A contumácia delitiva evidenciada por condenação definitiva e ações penais em curso reforça a necessidade da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CPP, art. 282; CR/1988, art. 5º, LVII; CP, art. 121, § 2º, I e III; CP, art. 14, II; CP, art. 18, I (segunda figura)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.050.397/PR, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJe 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Quinta Turma, j. 12.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 702.969/BA, Sexta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, DJe 12.03.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084562 - SP(2026/0115883-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : REGINALDO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva por ausência de flagrante ilegalidade.
2. Denúncia recebida por homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado (disparos de arma de fogo em local público, emprego de disfarce e ataque surpresa), com laudo necroscópico e atendimento hospitalar que comprovam a materialidade, além de depoimentos que apontam indícios suficientes de autoria, histórico de condenação definitiva por crime doloso e ações penais em curso, registro de intimidação de testemunhas e risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
3. Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva com base na gravidade concreta, contumácia delitiva e risco de obstrução da instrução. O Tribunal de origem conheceu em parte e denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando fundamentação idônea da custódia e a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP, bem como a inviabilidade de revolvimento probatório na via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus* e no respectivo agravo regimental, é possível o reexame aprofundado de indícios de autoria e da suficiência probatória para afastar a prisão preventiva.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, em contexto de homicídio qualificado consumado e tentado, encontra respaldo em elementos concretos de gravidade da conduta, periculosidade e periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP e do art. 313, I, do CPP, e se é possível sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, à vista de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável, no agravo regimental, reavaliar indícios de autoria e alegações de insuficiência probatória.

7. A custódia preventiva está motivada em dados concretos extraídos dos autos: gravidade efetiva dos crimes dolosos contra a vida, *modus operandi* com emprego de arma de fogo e ataque surpresa, risco de reiteração delitiva, intimidação de testemunhas e tensão social local, justificando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

8. O requisito objetivo do art. 313, I, do CPP está atendido, pois os crimes imputados são dolosos com pena máxima superior a 4 anos, aliado à existência de condenação definitiva por crime doloso e ações penais em curso, indicativas de contumácia delitiva.

9. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade, não bastando condições pessoais favoráveis para afastar a necessidade da custódia.

10. A presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR) não impede a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais e a necessidade concreta da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo inviável, em agravo regimental, discutir a suficiência dos indícios de autoria.

2. A gravidade concreta dos crimes dolosos contra a vida, o *modus operandi* e o *periculum libertatis* justificam a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP e do art. 313, I, do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis e a existência de medidas cautelares diversas não afastam a custódia quando demonstrada a insuficiência das providências do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

4. A contumácia delitiva evidenciada por condenação definitiva e ações penais em curso reforça a necessidade da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CPP, art. 282; CR/1988, art. 5º, LVII; CP, art. 121, § 2º, I e III; CP, art. 14, II; CP, art. 18, I (segunda figura)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.050.397/PR, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJe 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Quinta Turma, j. 12.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 702.969/BA, Sexta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, DJe 12.03.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **REGINALDO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO** contra a decisão de fls. 83-95 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa assevera que a decisão agravada não analisou a existência de constrangimento ilegal.

Ainda, reitera a argumentação inicial formulada no sentido pois somente testemunhos indiretos teriam indicado a participação do paciente.

No tocante às condições pessoais, indica certidão de antecedentes com condenações pretéritas por furto e recepção, afirmando inexistirem registros de crimes com violência ou grave ameaça.

Assevera inexistir risco à ordem pública, não havendo notícias de ameaças, contatos ou qualquer ato intimidatório do paciente contra familiares da vítima; ao contrário, haveria relatos de que ele é quem vem sendo ameaçado.

Refuta também a existência de supostas mensagens enviadas à testemunha Simone, por ausência de comprovação e conteúdo, não podendo ser utilizadas para fundamentar a custódia.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, a prisão foi decretada nos seguintes termos:

"A prisão preventiva, como medida cautelar de natureza excepcional, exige para sua decretação a demonstração dos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a pelo menos um dos fundamentos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar, seja para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo necroscópico elaborado pelo IML de fls. 35/39, que atestou que a vítima Miguel Luiz Pereira veio a óbito em decorrência de hemorragia aguda interna traumática, ocasionada por agente perfurocontundente, especificamente ferimentos produzidos por arma de fogo. O laudo descreve três orifícios de entrada de projéteis no abdômen da vítima, sendo recuperados dois projéteis em seu corpo.

No tocante à vítima Fabrício Corrêa Pereira, a tentativa de homicídio restou comprovada pelo atendimento médico hospitalar (fl. 26) e pelos depoimentos colhidos (especialmente fls. 14 16), que indicam ter o mesmo sido atingido por disparo de arma de fogo na cabeça, tendo sobrevivido por circunstâncias alheias à vontade do agente – socorro por terceiros e atendimento hospitalar.

Os indícios de autoria apontam de forma consistente para o investigado Reginaldo Cardoso de Almeida Filho.

A testemunha Eliana Cristina da Silva Corrêa Pereira, esposa da vítima fatal, declarou (fl. 15) que estava no local dos fatos no momento do ocorrido e presenciou quando um indivíduo chegou a pé, usando blusa de frio e touca, e disparou três vezes em direção a seu marido Miguel. Afirmou que conhece de vista Reginaldo e Laís, que frequentavam a mercearia, e que sua filha Mislaine havia tido uma discussão com Laís que foi resolvida.

A testemunha Wilian Aparecido de Lima, irmão de consideração da vítima Miguel, relatou (fl. 17) ter presenciado o momento em que um homem alto, magro, com rosto coberto, com corpo esguio, sacou uma arma de fogo e efetuou três disparos em direção a Miguel. A testemunha acredita que o alvo era Miguel e que seu sobrinho Fabrício foi atingido por acaso.

A declarante Mislaine da Silva Corrêa Pereira, filha da vítima fatal, afirmou (fl. 14) que no final de setembro houve uma briga durante a quermesse da cidade, ocasião em que Laís, Reginaldo e Silveli foram até a porta de sua residência e a agrediram, tendo seu pai apartado a briga, momento em que Reginaldo lhe desferiu um soco. Declarou

ainda que sua mãe informou que Reginaldo voltou a fazer compras no mercado da família, e que teme que Reginaldo possa fazer algo contra ela, sua mãe e seu irmão Fabrício.

De especial relevância é o depoimento (fl. 18) de Simone Ferreira Wakami, mãe de Laís, que declarou que no dia dos fatos estava em sua casa e ficou sabendo da morte de "Pretim" através de sua filha e de grupos de WhatsApp. Afirmou que o povo estava dizendo que foi "o Regim", que também tem o apelido de "Capital". Disse ainda que soube que "os irmãos" foram cobrar Reginaldo e sua filha por conta do crime, que sua filha falou que não estava com Reginaldo e que "os irmãos" falaram que ele tinha matado "o Pretim". Informou também que depois do fato, Laís já tinha largado Reginaldo, que este ficou pedindo para ela interceder para voltarem, e que sabe que Reginaldo já ameaçou sua filha com revólver.

A ex-namorada do investigado, Laís Mara Ferreira da Silva, em seu interrogatório de fl. 21/22, declarou que na data dos fatos estava namorando Reginaldo e que viu ele apenas de manhã, pois estava trabalhando em um clube da cidade. Afirmou que Reginaldo chegou em sua casa no fim da noite sujo de barro e falando que estava passando mal, e que tomou conhecimento do fato por áudios de grupos de WhatsApp por volta das 21h40. Relatou ainda que em relação à briga com Mislaine na quermesse, de fato a briga continuou até o mercado, mas foi apartada por "Pretim" que estava armado. Disse que Reginaldo e seu padrasto apenas apartaram a briga, e que "Pretim" e seu filho tentaram lhe acertar pelas costas de Laís. Afirmou ainda que dias antes Reginaldo falava muito com a pessoa de Geraldin, vulgo "GG", que este ficou sabendo da briga e reclamou que "o Pretim" "não tinha nada que pegar arma", e que acredita que Geraldin possa ter emprestado a arma para Reginaldo matar "Pretim" ou mandado Reginaldo abraçar o crime.

Conforme relatado pela Autoridade Policial, enquanto Simone prestava declarações, Reginaldo enviava mensagens para seu celular, apagando a maioria delas (fl. 05). O aparelho celular de Laís foi apreendido e autorizado acesso pela declarante, sendo constatado que as mensagens com Reginaldo foram apagadas. As capturas de tela juntadas aos autos mostram diversas mensagens encaminhadas da "mãe de Laís Mara" mencionando que "esse cara não para de encher o saco", referindo-se a Reginaldo.

Quanto às características físicas do autor, a testemunha William Aparecido de Lima descreveu o indivíduo responsável pelos disparos como relativamente magro e alto, com corpo "esguio". Tais características são compatíveis com as do investigado Reginaldo, conforme descreveu a testemunha William e observou a Autoridade Policial.

O investigado, em seu interrogatório policial, apresentou-se mancando e alegou ter caído de moto de seu tio na data de ontem. Todavia, conforme apurado pela Autoridade Policial mediante consulta à Santa Casa de Franca, constatou-se que Reginaldo de fato compareceu à instituição em 21/09/2025, porém não passou por

atendimento médico naquela data, mas sim em razão de outro acidente de moto ocorrido em setembro (fl. 2).

Tal circunstância revela que o investigado possivelmente mentiu perante a autoridade policial sobre o motivo de estar mancando, sendo certo que as "cadeiradas" desferidas por Eliana no suspeito - conforme vídeo do interior do estabelecimento de fl. 28 - podem ter causado os ferimentos que justificam a claudicação.

A motivação para o crime também restou suficientemente delineada nos autos. O homicídio teria ocorrido por vingança em decorrência de uma desavença entre as famílias do investigado e da vítima, envolvendo a ex-namorada de Reginaldo, Laís Mara Ferreira da Silva, e a filha de Miguel, Mislaine da Silva Corrêa Pereira. Depreende-se dos autos que Reginaldo guardava rancor em razão dessa briga.

Ressalte-se que o investigado seria ainda conhecido no meio policial, com inquéritos em curso, ficou foragido na ocasião e chegou a ser procurado por membros do crime organizado ("irmãos") para retaliar sua conduta de "matar sem autorização", conforme relatado por Simone Ferreira Wakami e Laís Mara Ferreira da Silva.

Presentes, portanto, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, passa-se à análise dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

A garantia da ordem pública resta evidenciada pela gravidade concreta dos delitos, consistentes em homicídio qualificado consumado e tentado, crimes dolosos contra a vida praticados mediante disparos de arma de fogo, com especial reprovabilidade em razão do motivo torpe (vingança por desavença anterior) e do recurso que dificultou a defesa das vítimas (ataque surpresa com o rosto coberto). Trata-se de crimes extremamente graves, que causaram comoção na comunidade local de Miguelópolis, evidenciando a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva.

A certidão de antecedentes criminais de fls. 66/69 revela que o investigado tem folha criminal, com condenação definitiva pelo crime de furto (art. 155, caput, do CP) nos autos nº 1500664-50.2023.8.26.0066, com trânsito em julgado, e diversas ações penais em curso, incluindo processos por receptação (art. 180, caput, do CP), furto qualificado, ameaça, lesão corporal, violação de domicílio e cárcere privado, além do presente inquérito policial referente ao homicídio qualificado consumado e tentado.

O *periculum libertatis* também se faz presente. A filha da vítima, Mislaine, declarou expressamente que teme que Reginaldo possa fazer algo contra ela, sua mãe e seu irmão Fabrício. O medo demonstrado pela família das vítimas não pode ser ignorada, especialmente considerando que o investigado tem fácil acesso a arma de fogo, conforme relatado por Simone Ferreira, mãe de Laís,

que afirmou que Reginaldo já ameaçou sua filha com revólver, assim como o próprio depoimento de Laís, que supõe a origem da arma de fogo.

Os áudios transcritos nos autos revelam ameaças proferidas por membros da família da vítima contra Reginaldo e seus familiares, demonstrando o clima de tensão e o risco de novos conflitos violentos caso o investigado permaneça em liberdade.

A conveniência da instrução criminal igualmente justifica a medida extrema. Conforme demonstrado nos autos, o investigado, mesmo na presença de sua advogada durante a oitiva de Simone na delegacia, enviou mensagens para o celular desta, apagando conversas que poderiam conter elementos de prova relevantes. Tal conduta evidencia intenção de obstruir as investigações e demonstra que, em liberdade, o investigado poderá intimidar testemunhas ou destruir provas, prejudicando a instrução criminal.

Os crimes imputados ao investigado são dolosos e apenados com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, preenchendo o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, considerando que o investigado ostenta condenação definitiva por crime doloso, com trânsito em julgado em outubro de 2024, há que se reconhecer a presença de maus antecedentes, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar.

No caso em apreço, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta dos fatos, o histórico criminal do investigado, sua conduta de obstrução das investigações e o fundado receio de reiteração delitiva e intimidação de testemunhas." (e-STJ, fls. 25-30, grifamos)

O Tribunal de origem, por sua vez, assim considerou:

"Por primeiro, no tocante ao alegado, no sentido de que "inexiste prova segura acerca da autoria" (fl. 02), a matéria é de natureza meritória, portanto escapa ao estreito campo de atuação deste writ, devendo, pois, ser apreciada dentro do processo de conhecimento, respeitado o duplo grau de jurisdição, sob pena de ocorrência de supressão de Instâncias.

A respeito já se pronunciou o Pretório Excelso: - "O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (HC Rel. Min. Celso de Mello RT 701/401).

E ainda: — “O processo de habeas corpus não comporta exame interpretativo da prova, notadamente prova testemunhal” (RTJ 58/523).

Assim, quanto a tal, não há de ser conhecida a impetração.

E quanto ao mais, a ordem é de ser denegada, pois das informações prestadas pela digna autoridade, dita coatora, e das peças reprográficas que instruem os autos, têm-se que o paciente foi denunciado “como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (...) e III (...), do Código Penal (vítima Miguel); e no artigo 121, § 2º, incisos I (...) e III (...) c. c artigo 14, inciso II (...) c. c artigo 18, inciso I, segunda figura (dolo eventual), todos do Código Penal (vítima Fabrício)” (fl. 87 dos autos nº 1500297-70.2025.8.26.0352).

Narra a exordial que o suplicante “valendo-se de meio de que possa resultar perigo comum, matou a vítima Miguel Luiz Pereira (vulgo 'Pretim'), e tentou matar a vítima Fabrício Corrêa Pereira, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade (...). Segundo o apurado, no dia 16 de novembro de 2025, por volta das 21h20min, REGINALDO (...), com o propósito de matar a vítima Miguel (...) (vulgo "Pretim"), vestiu um capuz e uma blusa de frio, para dificultar a sua identificação, armou-se com uma arma de fogo, e foi até a mercearia da vítima, (...). Já no local, no qual estavam presentes várias pessoas, REGINALDO efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima Miguel Luiz, sendo que 3 (três) disparos acertaram a vítima Miguel (...) e 1 (um) disparo acertou a vítima Fabrício, que estava no local. Na sequência, REGINALDO saiu correndo do local, tomando rumo ignorado. Durante sua fuga, ele chegou a ser alcançado pela testemunha Eliana (...) (fl. 11), esposa da vítima Miguel (...), a qual bateu nele com uma cadeira. A vítima Miguel (...) chegou a ser levada ao hospital, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu. (...) e que a vítima Miguel (...) 'veio a falecer em virtude de: HEMORRAGIA AGUDA INTERNA TRAUMÁTICA ocasionada por agente de natureza PERFURO CONTUNDENTE (ferimento por arma de fogo)'. A vítima Fabrício foi atingida de raspão na região da cabeça, o que será demonstrado pelo seu prontuário médico, ainda a ser juntado aos autos” (fls. 85/86 dos autos nº 1500297-70.2025.8.26.0352)

A denúncia foi ofertada em 19/12/2025, e recepcionada na mesma data, oportunidade em que foi determinada a sua citação para responder à acusação (fls. 85/87 e 89/95).

Da leitura da r. decisão judicial de fls. 11/18 deste writ, se constata que bem dá conta de justificar a custódia antecipada, tendo o Magistrado consignado que “Presentes, portanto, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, passa-se à análise dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. A garantia da ordem pública resta evidenciada pela gravidade concreta dos delitos, consistentes em homicídio qualificado consumado e tentado, crimes dolosos contra a vida praticados mediante disparos de arma de fogo, com especial reprovabilidade em razão do motivo torpe (vingança por desavença anterior) e do recurso que dificultou a defesa das vítimas (ataque surpresa com o rosto coberto). Trata-se de crimes extremamente graves, que causaram comoção na comunidade local de Miguelópolis, evidenciando a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva. A certidão de

antecedentes criminais de fls. 66/69 revela que o investigado tem folha criminal, com condenação definitiva pelo crime de furto (art. 155, caput, do CP) nos autos nº 1500664-50.2023.8.26.0066, com trânsito em julgado, e diversas ações penais em curso, incluindo processos por receptação (art. 180, caput, do CP), furto qualificado, ameaça, lesão corporal, violação de domicílio e cárcere privado, além do presente inquérito policial referente ao homicídio qualificado consumado e tentado. O periculum libertatis também se faz presente. A filha da vítima, Mislaine, declarou expressamente que teme que Reginaldo possa fazer algo contra ela, sua mãe e seu irmão Fabrício. O medo demonstrado pela família das vítimas não pode ser ignorada, especialmente considerando que o investigado tem fácil acesso a arma de fogo, conforme relatado por Simone Ferreira, mãe de Laís, que afirmou que Reginaldo já ameaçou sua filha com revólver, assim como o próprio depoimento de Laís, que supõe a origem da arma de fogo. Os áudios transcritos nos autos revelam ameaças proferidas por membros da família da vítima contra Reginaldo e seus familiares, demonstrando o clima de tensão e o risco de novos conflitos violentos caso o investigado permaneça em liberdade. A conveniência da instrução criminal igualmente justifica a medida extrema. Conforme demonstrado nos autos, o investigado, mesmo na presença de sua advogada durante a oitiva de Simone na delegacia, enviou mensagens para o celular desta, apagando conversas que poderiam conter elementos de prova relevantes. Tal conduta evidencia intenção de obstruir as investigações e demonstra que, em liberdade, o investigado poderá intimidar testemunhas ou destruir provas, prejudicando a instrução criminal” (fls. 15/16).

Ainda do decisum de fl. 93 dos autos nº 1500297-70.2025.8.26.0352, extrai-se que “(...), mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, nas quais foi analisada em data recente 05/12/2025 documentos, depoimentos de testemunhas, vítimas e do próprio REGINALDO, não se fundamentando em depoimentos hearsay ou boatos”.

É certo que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não serviria para ensejar a decretação da prisão preventiva, mas constitui fator importante a ser considerada, vez que, aliada às demais circunstâncias do caso concreto, autoriza o indeferimento do pleito, aqui cabendo observar que está pautada na gravidade concreta das imputações.

De ser ressaltado que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Título IX, que cuida da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, dando nova redação ao artigo 282, do Código de Processo Penal, dispõe que: - “As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º...”.

Dessa forma, está amparado legalmente referido fundamento, respeitado o binômio adequação-necessidade.

De há muito já decidiu o Pretório Excelso que: - “No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (STF, HC nº 60043-RS, 2ª Turma, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Na mesma esteira se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - “A gravidade do crime, aliada aos motivos e às circunstâncias do delito, quando praticado com frieza e de forma premeditada, com emprego de violência exacerbada, demonstrando periculosidade e revelando absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade, autorizam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.” (STJ, HC 47372/PE Habeas Corpus 2005/0143097-4, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (1128) Quinta Turma, julgado em 14/02/2006, publicado em DJ 13/03/2006 p. 347).

Por derradeiro, acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, tem-se que antes da edição da Lei 12.403/11, que revogou os artigos 393 e 595, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça, em v. Aresto da lavra do Ministro Félix Fischer, já havia decidido que: - “O princípio da inocência (art. 5º, inciso LVII da Lex Máxima) não é incompatível com a exigência da prisão provisória para apelar (Súmula nº 09 STJ).

A premissa continua a mesma, desde que demonstrada a necessidade e a adequabilidade da medida extrema, o que se constata no caso em tela, a ensejar a manutenção da custódia antecipada.

Assim, ainda que a ordem constitucional consagre, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, e que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade seja regra, não tem aplicação na espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela.

O princípio constitucional da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, LVII, da Lei maior, não impede a segregação cautelar do autor de crime, por interesse da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como no caso.
[...]

Em assim sendo, e diante da própria natureza do delito de homicídio, é certo que a situação reclama por maior censurabilidade jurídico-penal, tudo a reforçar a convicção da conveniência da manutenção do paciente no cárcere.

Isto posto, conhece-se em parte da ordem e, na parte conhecida, denega-se a mesma." (e-STJ, fls. 15-23)

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Os indícios de autoria estão configurados dos depoimentos prestados por testemunhas. Tal circunstância, em fase preliminar, é suficiente para caracterizar indícios de autoria delitiva, nos termos da exigência contida no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso, na reiteração delituosa do acusado e nas ameaças a testemunhas.

Segundo delineado pelo Tribunal de origem, o paciente seria o autor dos disparos de arma de fogo, além de ter histórico de ações penais transitadas em julgado e em curso, inclusive por crimes de ameaça, lesão corporal, violação de domicílio e cárcere privado. Consta, ainda, registro de intimidação de testemunhas.

A modificação de tal entendimento demandaria revolvimento probatório, inviável em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido:

"Direito processual penal. Agravo regimental NO habeas corpus. Prisão preventiva. Homicídio qualificado e corrupção de menor.

Indeferimento de tutela de liberdade. Conhecimento limitado do writ.

Agravo regimental PARCIALMENTE CONHECIDO E desprovido.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto por paciente contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, mantendo, contudo, a prisão preventiva decretada em seu desfavor, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. Paciente preso preventivamente, após conversão da prisão temporária em 28/3/2025, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, em contexto de homicídio qualificado supostamente ordenado em razão de disputa relacionada ao tráfico de drogas e executado com o envolvimento de adolescente.

3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem em habeas corpus, reconhecendo fundamentação idônea da prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito, no contexto de tráfico de drogas e na periculosidade do agente. A decisão monocrática de Tribunal Superior não conheceu do habeas corpus substitutivo, afastou o alegado constrangimento ilegal e manteve a custódia

cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão

consiste em (i) saber se há interesse recursal em insurgência contra decisão monocrática que, embora não conheça do habeas corpus substitutivo, aprecia o mérito para verificar eventual concessão de ofício; e (ii) saber se a via do habeas corpus permite o reexame aprofundado de indícios de autoria e de alegações de insuficiência probatória relativamente ao crime imputado.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente, decretada em razão de homicídio qualificado e corrupção de menor, encontra respaldo em elementos concretos de gravidade da conduta e periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP, e se se mostra possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, à luz do art. 319 do CPP e de supostas condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir

6. A insurgência do agravante

contra o fato de a decisão monocrática ter analisado o mérito da impetração, para fins de concessão de ofício, não revela interesse recursal, pois a apreciação do mérito, ainda que em habeas corpus não conhecido, ocorre em benefício do paciente.

7. O habeas corpus impetrado originariamente em Tribunal Superior não se presta a substituir o recurso ordinário cabível, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que impõe cognição estrita e impede o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A tese defensiva de ausência de justa causa, insuficiência de indícios de autoria e materialidade, bem como de inviabilidade da autoria mediata em razão de o paciente se encontrar sob custódia estatal, demanda análise aprofundada das provas produzidas na ação penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental que o tem por objeto.

9. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, notadamente o contexto de execução da vítima em represália por colaborar com a polícia e por supostamente atrair a atuação policial sobre o tráfico de drogas local comandado pelo paciente, bem como o fato de o delito ter sido praticado com extrema violência e com o envolvimento de adolescente.

10. As circunstâncias do fato, ligadas ao tráfico de drogas e ao emprego de adolescente na execução do homicídio, evidenciam risco concreto à ordem pública e à reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP.

11. As condições pessoais favoráveis alegadas e a possibilidade abstrata de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não afastam a necessidade da custódia, uma vez demonstrada, com base em dados concretos do caso, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado

do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão em que conhecido, desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do paciente.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não autoriza o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
2. A discussão sobre ausência de indícios de autoria, fragilidade das provas e negativa de autoria em crime doloso contra a vida não pode ser travada na via estreita do habeas corpus, devendo ser apreciada na ação penal e perante o Tribunal do Júri.
3. A gravidade concreta do homicídio qualificado praticado em contexto de tráfico de drogas, com emprego de adolescente e motivado por represália à atuação da vítima junto à polícia, justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
4. As condições pessoais favoráveis do acusado e a existência de medidas cautelares alternativas não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada, com base em circunstâncias concretas do caso, a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, I e IV; Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 244-B, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.021.330/RJ, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJe 17.11.2025; STJ, AgRg no RHC 221.323/BA, Quinta Turma, j. 7.10.2025, DJe 14.10.2025; STJ, AgRg no RHC 142.816/ES, Quinta Turma, j. 14.9.2021, DJe 17.9.2021; STJ, HC 427.278/RS, Quinta Turma, j. 21.8.2018, DJe 31.8.2018; STJ, AgRg no RHC 198.813/ES, Sexta Turma, j. 9.9.2024, DJe 12.9.2024" (AgRg no HC n. 1.050.397/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Na hipótese, o agravante teria participado da tentativa de homicídio praticada em desfavor de duas vítimas, mediante emboscada com disparos de arma de fogo em local público, sendo o delito praticado por motivo fútil, relacionado a discussão pretérita envolvendo furto de um fogão. Além disso, o agravante é reincidente, "possuindo condenação definitiva pelos crimes de roubo e tráfico de drogas, além de estar cumprindo pena na época do delito".
3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
5. Quanto ao pedido de extensão de efeitos, o Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 580 do CPP, por não vislumbrar identidade fático-processual entre o corréu beneficiado e o ora agravante, visto que a prisão preventiva imposta ao agravante foi mantida com base em sua periculosidade concreta, evidenciada por sua reincidência e pelo fato de ter praticado o delito enquanto cumpria pena, além de ter permanecido com o mandado de prisão em aberto por mais de três anos, o que ensejou o desmembramento do feito.
6. Com relação à suposta violação do art. 316, parágrafo único, do CPP, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário, de modo que sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 811.826/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AMPARO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. No caso, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi fundamentada no *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado praticados em concurso de agentes e emprego de arma de fogo em local público, com diversos disparos contra a vítima fatal. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providência menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 174.386/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONTUMÁCIA DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão cautelar, na medida em que, além da contumácia do agravante na prática delitiva, os motivos do crime, consistentes na disputa do domínio de tráfico de drogas, o *modus operandi* (foram disparados cinco tiros de arma de fogo contra a vítima) e o fato de que o acusado vem perseguindo e ameaçando testemunhas, justificam, consoante a jurisprudência desta Corte, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 702.969/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.562 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0115883-6

Número de Origem:
15155836220258260393 24012708620258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026